

Acórdão: 18.173/07/3ª Rito: Sumário
Impugnação: 40.010120221-87
Impugnante: Fundwag Ltda
Proc. S. Passivo: Alexandra Cristina Aguiar/Outro(s)
PTA/AI: 01.000154874-13
Inscr. Estadual: 166134714.00-57
Origem: DF/Divinópolis

EMENTA

MERCADORIA – SAÍDA DESACOBERTADA – CONTA CAIXA/RECURSOS NÃO COMPROVADOS. Constatada a existência de recursos não comprovados na conta caixa, configurado por empréstimos sem documentação comprobatória, autorizando a presunção de saídas de mercadorias desacobertas de documentação fiscal, de conformidade com o disposto no artigo 194, inciso III, § 3º, do RICMS/96 e do RICMS/02. A Impugnante não trouxe aos autos quaisquer apontamentos fundamentados em sua escrituração contábil, de forma objetiva, de modo a contraditar o levantamento procedido pelo Fisco e/ou a comprovar a origem dos empréstimos, contabilizados a débito na conta caixa. Infração caracterizada. Adequada a MI aplicada ao percentual de 20% (vinte por cento), nos termos do art. 55, inciso II, alínea “a”, da Lei 6763/75. Lançamento parcialmente procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre saídas de mercadorias desacobertas de documentação fiscal, configuradas a partir da existência de lançamentos correspondentes a recursos não comprovados na conta caixa. Exige-se ICMS, Multa de Revalidação (MR) e Multa Isolada (MI) prevista no artigo 55, inciso II, da Lei 6763/75.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 25/26, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 43/47.

DECISÃO

Imputadas saídas de mercadorias sem a emissão de documentos fiscais, no período de 01/01/01 a 31/12/04, apuradas mediante “Levantamento da Conta Caixa”, que denotou a existência de recursos não comprovados, pois que decorrentes de empréstimos sem documentação regular.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

O Fisco procedeu à análise do razão analítico da Autuada, constante de fls. 11/13 e nele identificou os lançamentos correspondentes a empréstimos de terceiros e os relacionou no Quadro I, de fls. 09, como “DEMONSTRATIVO DAS SAÍDAS SEM DOCUMENTAÇÃO FISCAL” e apresentou o correspondente “DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO”, no Quadro II, de fls. 10, onde se encontram discriminadas as exigências correspondentes ao ICMS, Multa de Revalidação e a Multa Isolada.

Efetuada o levantamento da Conta Caixa (quadros de fls. 09/10), foi apurado existência de lançamentos referentes a empréstimos cuja origem não restou devidamente comprovada, autorizando assim a presunção de saídas de mercadorias desacobertas de documento fiscal, conforme o disposto no artigo 194, inciso II, § 3º, do RICMS/96 OU RICMS/02:

Art. 194 - Para apuração das operações ou prestações realizadas pelo sujeito passivo, o fisco poderá utilizar quaisquer procedimentos tecnicamente idôneos, tais como:

...

III - levantamento quantitativo-financeiro.

§ 3º - O fato de a escrituração indicar a existência de **saldo credor ou recursos não comprovados na conta caixa** ou equivalente, ou a manutenção, no passivo, de obrigações já pagas ou inexistentes, **autoriza a presunção de saída de mercadoria** ou prestação de serviço tributáveis **desacobertas de documento fiscal**. (grifos nossos).

Oportuna a remissão ao disposto no art. 110 da CLTA/MG a considerar como provada a saída de mercadoria desacoberta de documento fiscal quando comprovado procedimento do contribuinte que induza a esta conclusão e não sejam apresentadas provas em sentido contrário. Assim prescreve esse dispositivo:

Art. 110 - Quando nos autos estiver comprovado procedimento do contribuinte que induza a conclusão de que houve saída de mercadoria ou prestação de serviço desacoberta de documento fiscal, e o contrário não resultar do conjunto de provas, será essa irregularidade considerada como provada.

A Impugnante não trouxe aos autos quaisquer apontamentos fundamentados em sua escrituração contábil, de forma objetiva, de modo a contraditar o levantamento procedido pelo Fisco e/ou a comprovar a origem dos valores contabilizados a débito na conta caixa, limitando-se apenas a discordar do trabalho fiscal, ao afirmar que o fato gerador do ICMS ocorre somente quando da circulação da mercadoria e nunca na presunção de omissão de receita e, inveridicamente, que apresentou Declaração do Imposto de Renda relativo ao Contrato de Mútuo, cuja exigência de registro não encontra respaldo em lei.

Irrelevante a questão colocada pela Impugnante, uma vez que, constatada a existência dos lançamentos correspondentes a empréstimos a débito da conta caixa, legítima a presunção de saídas de mercadorias desacobertadas, nos termos do dispositivo regulamentar supra transcrito.

Devidamente intimada a apresentar a documentação correspondente aos empréstimos obtidos, a Autuada se limitou a apresentar contratos apócrifos, constantes de fls. 17/19.

Insta pontuar que dos contratos apresentados sequer consta autenticação de assinaturas neles apostas. Em relação à autenticidade dos mesmos há que se considerar ainda o que prevê o Código de Processo Civil, em seus artigos 368 e 369:

Art. 368 - As declarações constantes do documento particular escrito e assinado, ou somente assinado, presumem-se verdadeiras em relação ao signatário.

Art. 369 - Reputa-se autêntico o documento, quando o tabelião reconhecer a firma do signatário, declarando que foi aposta em sua presença.

Sobre a matéria também dispõe o Código Civil, que exige previsão do registro para que o contrato faça prova frente a terceiros, como se observe do seu art. 221, *in verbis*:

Art. 221 - O instrumento particular, feito e assinado, ou somente assinado por quem esteja na livre disposição e administração de seus bens, prova as obrigações convencionais de qualquer valor; mas seus efeitos, bem como os da cessão, não se operam, a respeito de terceiros, antes de registrado no registro público.

Afirma a Impugnante que a documentação exigida para validade dos contratos foi devidamente apresentada, inclusive a relativa ao imposto de renda. Apesar da assertiva dos autos não consta qualquer documento comprobatório do afirmado.

Ressalte-se que o ICMS devido foi calculado utilizando-se a alíquota prevista de 18% (dezoito por cento), conforme demonstrado às fls. 09.

Corretas se demonstram as exigências fiscais referentes ao ICMS e Multa de Revalidação, capitulada no artigo 56, inciso II da Lei 6763/75.

No que se refere à multa isolada, exigida no percentual de 40% (quarenta por cento), por previsão do artigo 55, inciso II, da Lei 6763/75, tem-se que a mesma deve ser ajustada para o percentual de 20%, considerando-se a alínea “a”, do mesmo dispositivo legal, uma vez que a infração foi apurada no “Razão Analítico” do contribuinte.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 55 - As multas para as quais se adotarão os critérios a que se referem os incisos II a IV do art. 53 desta Lei são as seguintes:

...

II - por dar saída a mercadoria, entrega-la, transporta-la, recebe-la, tê-la em estoque ou depósito desacobertada de documento fiscal, salvo na hipótese do art. 40 desta Lei - 40% (quarenta por cento) do valor da operação, **reduzindo-se a 20% (vinte por cento) nos seguintes casos:**

a) quando as infrações a que se refere este inciso forem apuradas pelo Fisco, com base exclusivamente em documentos e nos lançamentos efetuados na escrita comercial ou fiscal do contribuinte;

Demais argumentos apresentados pela Impugnante foram considerados insuficientes a descaracterizar as exigências fiscais constantes do Auto de Infração em apreço.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar parcialmente procedente o lançamento, para adequar o percentual da Multa isolada a 20% (vinte por cento), nos termos do art. 55, inciso II, alínea "a". Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros André Barros de Moura (Revisor) e Luiz Fernando Castro Trópia.

Sala das Sessões, 24/05/07.

Edwaldo Pereira de Salles
Presidente

Fausto Edimundo Fernandes Pereira
Relator

FEFP